



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10814/006.854/89-75

Sessão de 18 de outubro de 1993

ACORDÃO Nº CSRF/03-02.191

Recurso nº: RP/303-1.146

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

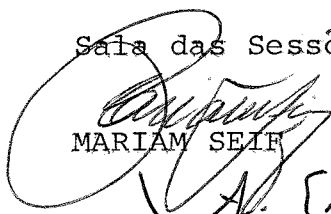
SUJEITO PASSIVO: ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA

"Retificação de discrepância relativa a dados constantes de Guia de Importação mediante apresentação de Aditivo emitido em conformidade com as normas baixadas pela CACEX. Hipótese prevista em legislação complementar, afastando do debate dos autos o instituto da denúncia espontânea. Recurso a que se nega provimento."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

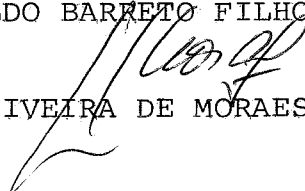
Sala das Sessões-DF, em 18 de outubro de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ITAMAR VIEIRA DA COSTA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, SÉRGIO CASTRO NEVES, UBALDO CAMPELO NETO, JOÃO HOLANDA COSTA E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'B' or 'R', enclosed in a circle.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10814/006.854/89-75

RECURSO Nº : RP/303-1.146

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-02.191

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA

R E L A T Ó R I O

Ao apreciar o recurso voluntário interposto por ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA., deliberou a Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, pelo seu provimento, em decisão que tomou a seguinte ementa, verbis:

"INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES.

Divergência quanto à origem da mercadoria, corrigida por Aditivo da CACEX, emitido antes do desembaraço aduaneiro, descaracteriza multa prevista no inciso IX do art. 526 do RA.

Inteligência do inciso II, parágrafo 7º, do art. 526, do RA. Recurso provido."

Arguindo violação dos arts. 102, § 1º, do Decreto-Lei nº 37/66, 138, do Código Tributário Nacional e 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro, interpõe a Fazenda Nacional o presente recurso Especial, argumentando que a ocorrência indiscutível da infração - consubstanciada na verificação, em ato de conferência física da mercadoria importada, da divergência relativa ao país de origem declarado - não fenece ante a exibição de Aditivo a GI obtido após o início do procedimento fiscal, descaracterizada assim a denúncia espontânea da irregularidade.



ACÓRDÃO Nº CSRF/303-1.146

Rebatendo o arrazoadado recursal, argumenta a contribuinte não haver a decisão recorrida se lastreado no afastamento da pena face a denúncia espontânea da infração, mas sim, diversamente, no disposto no § 7º, inciso II, do art. 526, do RA. o que descaracteriza a infrigência apontada pela Fazenda Nacional.

É o relatório.



Acórdão nº CSRF/03-02.191

V O T O

Conselheiro HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO - Relator

Não restou configurada na v. decisão recorrida qualquer lesão aos dispositivos legais invocados no recurso especial' em debate.

Com efeito, o fato de o Aditivo à Guia de Importação haver sido admitido porque obtido antes do desembaraço da mercadoria importada em nada se relaciona com o instituto da denúncia espontânea agasalhado nos citados arts. 138, do CTN, e 102, § 1º, do RA.

De fato, no curso do voto condutor do acórdão recorrido encontra-se a assertiva de que, ante a apresentação tempestiva de tal documento, "aplica-se o disposto no inciso II, do parágrafo 7º do art. 526, do RA", que reza expressamente, verbis:

"Art. 526 - (...)

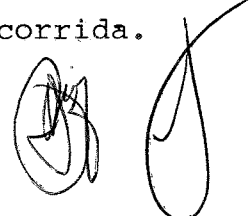
§ 7º Não constituirão infrações

(...)

II - os casos dos incisos IV a IX artigos, se alterados pelo órgão competente os dados constantes da guia de importação ou de documento 'equivalentes;"

Encontra-se nos autos Aditivos que comprova a alteração, promovida pelo órgão competente para tanto, a então CACEX, dos dados constantes da Guia de Importação, no que diz com a origem das mercadorias importadas, resguardada sua validade mercê de sua consonância com ressalva aposta em seu campo 10, que lhe subordina a eficácia à inoccorrência do desembaraço aduaneiro, o que efetivamente restou observado no presente caso.

Ausentes as violações legais apontadas, nego, pois, provimento ao recurso, preservando a v. decisão recorrida.



Acórdão nº CSRF/03-02.191

Sala das Sessões-DF, em 18 de outubro de 1993



HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO - RELATOR

